

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10209.000813/95-15
SESSÃO DE : 20 de novembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.747
RECURSO Nº : 118.808
RECORRENTE : DRJ/BELÉM/PA
INTERESSADA : LUMAR TÁXI AÉREO LTDA

IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADMINISTRATIVO. GUIA DE IMPORTAÇÃO. Inaplicável o artigo 9º. da Portaria DECEX 08/91 aos casos de permanência definitiva no País de mercadoria anteriormente introduzida no território aduaneiro, sem o amparo de Guia de Importação, através de Termo de Entrada e Admissão Temporária previsto na alínea "b" do parágrafo 1º. do art. 8º. do Dec. 97.464/89.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de novembro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


LEVI DAVET ALVES
Relator


Luclana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

16-03-98

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.808
ACÓRDÃO Nº : 303-28.747
RECORRENTE : DRJ/BELÉM/PA
INTERESSADA : LUMAR TÁXI AÉREO LTDA
RELATOR(A) : LEVI DAVET ALVES

RELATÓRIO

O presente processo trata de exigência fiscal contra a recorrente, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01 a 04, onde se cobra determinada multa por infração administrativa ao controle das importações, referente à Declaração de Importação registrada sob nº 001223/91 na IRF/Belém. O enquadramento legal adotado para a falta apurada foi o do art. 432 do R.A., aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, conforme mencionado às fls. 03.

Verifica-se, ainda, pelas peças acostadas ao auto, que a questão surgiu quando do despacho aduaneiro para consumo de uma aeronave usada que havia sido admitida temporariamente no país em data pretérita. Estando tal bem, por ocasião do início do despacho, sob regime aduaneiro especial de admissão temporária em plena vigência, conforme fls. 08.

Depreende-se do contexto que o fisco autuou a interessada pela falta de Guia de Importação, porém deixando de mencionar o enquadramento legal para a multa aplicada.

Cientificada da autuação, conforme comprovante às fls. 04-verso, a empresa apresentou impugnação ao feito, tempestivamente, trazendo suas alegações de defesa que se encontram às fls. 22 a 28. Em síntese alega:

a) Que introduziu a aeronave no país em 13/05/91, mediante o Termo de Entrada e Admissão Temporária nº 005, com prazo até 12/07/91, o qual foi sucessivamente prorrogado até 15/01/92;

b) Que em 22/08/91 celebrou, com o proprietário da aeronave no exterior, contrato de arrendamento mercantil com opção de compra;

c) Que a operação recebeu autorização do Ministério da Aeronáutica e registro do BACEN, tendo, em 10/10/91, sido expedida a Guia de Importação 3-91/496-4;

d) Que na Guia de Importação consta "A guia de importação consigna expressamente que se trata de importação temporária sem cobertura cambial na forma de arrendamento mercantil (resolução nº. 666 de 17/12/80 do CMN). A guia de exportação necessária à devolução da mercadoria ao arrendador sediado no exterior será solicitada quando do término de contrato. A devolução antecipada da mercadoria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.808
ACÓRDÃO Nº : 303-28.747

dependerá da prévia e expressa anuência do Banco Central do Brasil. (a) Supervisor da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S./A.”;

e) Que em 13/12/91, mediante o registro da D.I. 0001223, promoveu o despacho para consumo, tendo pago os tributos devidos;

f) Que não houve ainda a nacionalização da aeronave, o que ocorrerá futuramente se a autuada exercer a opção de compra e promover o pagamento do valor residual estabelecido no contrato de arrendamento; e

g) Que o despacho para consumo foi promovido em obediência ao artigo 313 do R.A., não se aplicando ao caso o artigo 9º. da Portaria DECEX nº. 08/91, já que não houve nacionalização.

A fim de sanear o processo e prepará-lo para a instrução devida, a DRJ/Belém propôs a conversão do julgamento em diligência para que:

1) Se identificasse a pessoa que assinou a procuração de fls. 29 e juntasse o ato que credencia tal pessoa a outorgar procuração em nome da autuada;

2) Se informasse se a admissão temporária de fls. 05 foi concedida nos termos da IN/SRF 136/87 ou do Decreto 97.464/89;

3) Se juntasse ao processo cópia do processo ou dossiê referente à concessão da admissão temporária;

4) Se verificasse junto à SECEX se a G.I. 3-91/496-4, de fls. 18, foi emitida para ADMISSÃO TEMPORÁRIA. Caso contrário que se esclarecesse a expressão IMPORTAÇÃO TEMPORÁRIA constante da G.I., bem como a razão de a guia não ter cobertura cambial;

5) Se verificasse junto ao BACEN se a G.I. 3-91/496-4 (fls. 18) emitida com referências a IMPORTAÇÃO TEMPORÁRIA e SEM COBERTURA CAMBIAL satisfaz a exigência contida no Certificado de Registro 107/00252 de 04/10/91 (fls. 51), segundo a qual ficou estabelecido o prazo de 180 dias para que a autuada satisfizesse junto à SECEX, as formalidades para emissão das GI's que corresponderem ao certificado;

6) Se informasse a NATUREZA DO DESPACHO de que trata o quadro 13 da D.I. 1223/91 (fls. 13), tendo em vista inclusive que o despacho de fls. 07 refere-se a nacionalização e a despacho para consumo;

7) Se informasse se foi atendida a exigência formulada em 18/12/91 na D.I. 1223/91 no sentido de que fosse solicitada à CACEX aditivo correspondente à G.I. 0003-91/000496-4 (fls. 13-v) e, se não foi atendida, qual a razão de ter o despacho prosseguido sem o atendimento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.808
ACÓRDÃO Nº : 303-28.747

8) Se informasse se no despacho a que se refere a D.I. 1223/91 foi atendido o que dispõe o art. 4º e seu parágrafo 1º do Decreto 94.711, de 31/07/87;

9) Se juntasse ao presente processo a documentação completa referente ao despacho a que se refere a D.I. 1.223/91; e

10) Se informasse se houve, além da D.I. 1223/91, algum outro despacho envolvendo a referida aeronave. Caso positivo, fosse juntada cópia integral do mesmo ao presente processo.

Em atenção à solicitação supra, a Repartição de Origem adotou as providências requeridas e respondeu a todos os itens mencionados, conforme fls. 219.

Considerando, então, os argumentos colocados pela impugnante contra o procedimento fiscal, e levando em conta as providências e informações trazidas aos autos como resultado da diligência requerida, a autoridade julgadora de primeiro grau decidiu pela procedência da impugnação. A ementa do ato decisório foi a seguinte:

DECISÃO DRJ/BLM 057/97-30.03

***CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES**

- GUIA DE IMPORTAÇÃO - Inaplicável o artigo 9º. da Portaria DECEX 08/91 aos casos de permanência definitiva no País de mercadoria anteriormente introduzida no território aduaneiro, sem o amparo de Guia de Importação, através de Termo de Entrada e Admissão Temporária previsto na alínea "b" do parágrafo 1º do art. 8º. do Decreto 97.464/89.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE.

A fundamentação da decisão favorável ao importador foi assim expressada, conforme consta às fls. 224:

"FUNDAMENTAÇÃO:

6. O litígio decorre de recusa da impugnante em aceitar o crédito tributário que lhe foi imposto pelo Auto de Infração objeto do presente processo, por entender que a Guia de Importação apresentada é hábil para acobertar o despacho de importação realizado que foi em obediência ao artigo 313 do Regulamento Aduaneiro tendo em vista que a aeronave não foi nacionalizada já que é objeto de arrendamento mercantil com opção de compra que poderá ser exercida somente ao final do prazo contratual de cinco anos, não cabendo assim a aplicação do art. 9º da Portaria DECEX 08/91.



RECURSO Nº : 118.808
ACÓRDÃO Nº : 303-28.747

7. Como informa o inciso II do despacho de fls. 219, a aeronave foi introduzida no território aduaneiro com fundamento no artigo 8º do Decreto 97.464/89. O decreto em questão não prevê a exigência de Guia de Importação.

8. A introdução deu-se mediante o Termo de Entrada e Admissão Temporária de Veículo nº. 005 de 13/05/91 (fls.05), e assim mantida mediante sucessivas prorrogações até 20/12/91, data do desembarço da Declaração de Importação nº. 001223 de 13/12/91 (fls.13/15).

9. Após o ingresso da aeronave no território aduaneiro, e no curso das sucessivas prorrogações que lhe foram concedidas, a autuada celebrou o contrato de arrendamento mercantil (fls. 55/110) relativo à mesma.

10. O contrato de arrendamento mercantil prevê OPÇÃO DE COMPRA, mediante o pagamento do valor residual, somente ao final do prazo pactuado de cinco anos. Tal opção poderá ser exercida ou não pela autuada. Se a opção de compra for exercida e pago o valor residual, aí, e somente aí teremos a nacionalização da aeronave para efeitos aduaneiros, não obstante o Ministério da Aeronáutica, em 13/02/92 tenha expedido o CERTIFICADO DE MATRÍCULA E NACIONALIDADE nº 13374 (fls.35). Se não ocorrer a opção de compra, a aeronave será restituída ao exterior sem que jamais tenha sido nacionalizada. Portanto, com relação à aeronave em apreço não ocorreu ainda nacionalização.

11. Por oportuno é bom que se esclareça que entende-se por NACIONALIZAÇÃO a aquisição, por nacional, de propriedade de mercadoria estrangeira, de tal sorte que a mercadoria venha a compor o conjunto de bens pertencentes aos nacionais, passando assim a integrar a riqueza nacional.

12. Assim, seria de se manter a aeronave no território aduaneiro sob regime aduaneiro especial de Admissão Temporária de que trata o Capítulo III do Título I do Livro III do Regulamento Aduaneiro (artigos 290 a 313), normatizado pela Instrução da Secretaria da Receita Federal nº 136 de 08/10/87 - IN/SRF 136/87.

13. Entretanto, o artigo 313 do Regulamento Aduaneiro estabelece que:

“Art. 313 - A entrada no território aduaneiro de bens objeto de arrendamento mercantil, contratado com entidades arrendadoras domiciliadas no exterior, não se confunde com o regime de admissão temporária de que trata este Capítulo e se sujeitará a todas as normas legais



RECURSO Nº : 118.808
ACÓRDÃO Nº : 303-28.747

que regem a importação (Lei no. 6.099/74, artigo 17, e Lei nº 7.132/83, artigo 1º, III)".

14. As leis aduaneiras não condicionam o Despacho de Importação à nacionalização da mercadoria estrangeira. O artigo 422 do Regulamento Aduaneiro bem ilustra esse entendimento, verbis:

"Art. 422 - O despacho de importação será instruído com o conhecimento de carga original ou documento equivalente, como prova de posse ou propriedade da mercadoria (Decreto-lei nº 37/66, artigo 45)" (grifei)

15. Desta forma, diante do comando do referido artigo 313 do Regulamento Aduaneiro e do disposto no artigo 422 do mesmo regulamento, foi promovido o despacho de importação de que trata a Declaração de Importação - D.I. nº 001223 de 13/12/91, de fls. 13/15, e pagou os tributos correspondentes, já que face a contratação do arrendamento mercantil com opção de compra não poderia pleitear que a aeronave fosse mantida em regime de admissão temporária.

A Guia de Importação nº 3-91/496-4, de fls. 18, emitida em 10/10/91, contém a seguinte observação:

"Importação temporária sem cobertura Cambial na forma de arrendamento Mercantil (Resolução nº 666, de 17.12.80 do CMN). A guia de exportação necessária a devolução da mercadoria ao arrendador sediado no exterior será solicitada quando do término de contrato. A devolução antecipada da mercadoria dependerá da prévia e expressa anuência do Banco Central do Brasil".

17. Em que pese a SECEX, através do Banco do Brasil S.A., no expediente de fls. 218, afirmar que a Guia de Importação em apreço foi emitida "para admissão temporária por tratar-se de arrendamento mercantil "LEASING"- aluguel externo com opção de compra." sabemos que não pode ser assim, até porque o artigo 313 do Regulamento Aduaneiro, cuja matriz legal encontra-se no artigo 17 da Lei 6.099/74 e no artigo 1º inciso III, da Lei 7.132/83, não permite que coexista Arrendamento Mercantil com Opção de Compra com Admissão Temporária. Logo, a Guia de Importação em questão foi emitida para amparar o despacho de importação de que trata a D.I. 001223/91, e a alusão que faz à IMPORTAÇÃO TEMPORÁRIA refere-se à possibilidade de ocorrerem os seguintes fatos:



RECURSO Nº : 118.808
ACÓRDÃO Nº : 303-28.747

a) não serem cumpridas as condições do arrendamento e a aeronave ter de ser devolvida ao exterior antes de terminado o prazo do arrendamento;

b) ao final do prazo de arrendamento, o arrendatário não exercer a opção de compra, devolvendo assim a aeronave ao arrendante no exterior.

18. Não houve então Admissão Temporária da aeronave, face o impedimento registrado pela observação do artigo 313 do R.A. Mesmo que tivesse ocorrido Admissão Temporária na forma do artigo 290 do R.A., não teria sido exigida Guia de Importação para sua instrução, tendo em vista o que dispõe o item 8 alínea "c" combinado com o item 4 inciso III da IN/SRF 136/87, que determina que não será exigida a apresentação de Guia de Importação para Admissão Temporária de Aeronaves.

19. O artigo 9º da Portaria DECEX nº 08 de 13/05/91, que fez parte da fundamentação da autuação sob exame, e cujo descumprimento teria motivado a exigência tributária, determina:

"Artigo 9º - Através de aditivo para fins de nacionalização , que registrará a forma de pagamento da operação, será autorizada a permanência definitiva do País de mercadoria importada ao amparo de guia de importação sem cobertura cambial, em regimes aduaneiros especiais e licenciamentos conjugados de importação e exportação, observadas as normas gerais aplicadas no processamento das importações".(grifei)

20. Existem casos de mercadorias estrangeiras introduzidas no território aduaneiro mediante regimes aduaneiros especiais concedidos mediante Guia de Importação. O artigo 9º acima destina-se a normatizar esses casos, de tal sorte que, quanto ao regime aduaneiro especial de ADMISSÃO TEMPORÁRIA, compatibiliza, no âmbito da SECEX / MICT, as normas daquela Secretaria com o item 115.2 da IN/SRF 136/87, destinados ambos os dispositivos aos casos de Admissão Temporária com Guia de Importação, o que não é o caso sob exame, já que não houve Admissão Temporária nem G. I.

21. Examinando a possibilidade de enquadramento da situação exposta no artigo 9o. da Portaria DECEX 8/91, temos que:

a) no ingresso da aeronave no território aduaneiro deu-se por autorização contida no Decreto 97.464/89, diversa do regime aduaneiro especial de Admissão Temporária, mesmo que fosse

RECURSO Nº : 118.808
ACÓRDÃO Nº : 303-28.747

Admissão Temporária não teria sido exigida Guia de Importação, não há portanto que se falar em REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS, em GUIA DE IMPORTAÇÃO com ou SEM COBERTURA CAMBIAL nem em ADITIVO;

b) não ocorreu a transmissão de propriedade da aeronave para nacional, não há também porque falar em NACIONALIZAÇÃO.

22. Desse modo, a situação em apreço jamais poderia ser enquadrada no artigo 9º acima referido, no entanto ficaria melhor enquadrada no artigo 10 da mesma portaria, abaixo transcrito:

“Artigo 10 - a permanência definitiva no País de mercadoria importada sem o amparo de guia de importação, através de regimes especiais, previstos na legislação aduaneira, será autorizada mediante a emissão de guia de importação, observadas as normas gerais aplicadas no processamento das importações”.

23. Tanto o artigo 9º quanto o artigo 10 da Portaria DECEX 08/91 mencionam PERMANÊNCIA DEFINITIVA, entretanto não se pode dizer que a permanência da aeronave é definitiva, posto que não houve o exercício da opção de compra e conseqüentemente não houve a nacionalização. Fosse por esse detalhe inaplicável o artigo 10, igualmente o seria o artigo 9º. O mesmo se diga da referência a regimes aduaneiros especiais mencionados em ambos os artigos.

24. A Guia de Importação 3-91/496-4 foi emitida para amparar o DESPACHO DE IMPORTAÇÃO, com pagamento de tributos, realizado através da D. I. nº 001223 de 13/12/91, e não para amparar eventual regime aduaneiro especial de ADMISSÃO TEMPORÁRIA que sequer existiu, não havendo como falar em ADITIVO. Desta forma, assiste razão ao contribuinte ao pretender ver afastada a exigência formulada no Auto de Infração impugnado. Não cabendo portanto o enquadramento do caso no artigo 9º da Portaria DECEX nº 008/91 relativamente ao despacho de importação a que se refere a D. I. acima mencionada.”.

Tendo em vista que o valor exonerado em primeiro grau foi superior ao estabelecido no artigo 34, inc. I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei no. 8.748/93, a autoridade julgadora recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.808
ACÓRDÃO Nº : 303-28.747

VOTO

A questão que exsurge dos autos resume-se a ser, ou não, válida a Guia de Importação - G.I., que se encontra às fls. 18, para cumprir exigência necessária prevista no artigo 432 do R.A. - Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, referente à Declaração de Importação nº 001223/91, da IRF/Belém.

Verifica-se, também, que muito embora o agente autuante tenha mencionado no Auto de Infração como enquadramento legal, para a falta apurada, o artigo 432 do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, fls. 03, tal dispositivo legal se refere apenas à obrigação do importador em apresentar Guia de Importação para instruir o competente despacho aduaneiro. Quanto à penalidade imposta não houve a capitulação legal, pois citou no auto somente o enquadramento referente à falta apurada, ou seja o art. 432 do R.A., acima mencionado.

Passando-se, então, ao mérito, temos que a aeronave estrangeira, objeto do processo, ao adentrar o país em 13/05/91 preencheu os requisitos e formalidades necessários a tal fim, na forma do artigo 8º do Decreto nº 97.464/89, e, nestas condições, permaneceu regularmente através de sucessivas prorrogações de prazo de permanência, até que se iniciasse o despacho aduaneiro de importação.

Certamente, o obstáculo a se conceder o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária para tal bem (art. 290 do RA), foi a vedação constante do art. 313, do RA - Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, que é taxativo ao determinar que a entrada de bens objeto arrendamento mercantil, contratado com entidades arrendadoras domiciliadas no exterior, não se confunde com o regime de admissão temporária.

Tal, então, como reza o já antes mencionado artigo 313 do RA, ao se concretizar a importação do bem em apreço o procedimento foi de uma importação comum, sujeita a todas as normas legais, pois a sua entrada no território aduaneiro, por ser objeto de arrendamento mercantil, e contratado com entidade arrendadora domiciliada no exterior, não poderia ser amparado pelo regime de admissão temporária, e nem se sujeitar às suas condições.

Nesta situação, como para a entrada do bem não houve necessidade de Guia de Importação, por falta de previsão legal, pois o Ato Legal que amparava seu ingresso nada estabelecia neste sentido, só resta, então, que a G.I. emitida em data bem posterior ao ingresso, 10/10/91, e válida até 08/01/92 (fls. 18), só poderia estar vinculada ao despacho de importação iniciado pela autuada em 13/12/91. Assim, entendemos que o referido despacho foi realizado ao amparo de guia de importação, não cabendo imputação de penalidade quanto a isto, nem obrigação de apresentar o aditivo específico a esta guia na forma do art. 9º da Portaria DECEX nº 08, de 13/05/91.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.808
ACÓRDÃO Nº : 303-28.747

De resto, adoto os fundamentos bem expressados no ato decisório de primeiro grau, e que foram transcritos no relatório que a este antecede, os quais trazem análise minudente da questão e sustentam em base legal a conclusão adotada pela procedência da impugnação apresentada pela autuada.

Posto isto, e considerando o mais que dos autos consta, voto para que se negue provimento ao recurso de ofício, mantendo, por consequência, a decisão de primeira instância.

É o voto.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1997


LEVI DAVET ALVES - Relator